



LEI Nº 1222 DE 10 DE ABRIL DE 1996.

"DISCIPLINA AS DIMENSÕES E O
USO DA BANDEIRA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica excluído do teor característico do art. 1º do Decreto nº 941, de 27 de dezembro de 1982, a seguinte citação, por infringir a Lei Municipal nº 11, de 02 de outubro de 1964.

"... e circulado por ramos representativos da seringueira, recursos naturais de nossas florestas".

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal é dado as divisas "Município de Rio Branco" e "Estado do Acre", conforme anexo I da Lei 11/64.

Art. 2º - A Bandeira do Município de Rio Branco terá seu tamanho oficial em um metro e treze de altura por um metro e sessenta e um de comprimento.

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada nos tamanhos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 8421 de 11 de maio de 1992.

Art. 3º - É obrigatório o uso da Bandeira Municipal, em seu tamanho oficial na sede do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 4º - É vedado aos demais órgãos municipais, estadual e federal, representados no Município de Rio Branco, o uso da Bandeira Municipal em tamanho oficial, exceto em exposição de caráter público e valor cívico.

Art. 5º - A Bandeira Municipal será hasteada ou arriada após a Bandeira Acreana e esta a Nacional, sempre às 08:00 e às 18:00 hs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

127

respectivamente exceto nos dias de sábado e domingo, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo 1º - Será permitido o arriamento da Bandeira Municipal, após a Estadual e esta a Nacional, antes das 18:00 hs quando se achar noite, desde que não se tenha iluminação devida.

Parágrafo 2º - É obrigatório o uso das bandeiras acima nas datas oficiais do Município e observado o seu horário para o devido arriamento.

Art. 6º - É vedado expressamente o uso da bandeira municipal, à exemplo da bandeira acreana, como pano de fundo, seja qual for o seu tamanho, como também em atos de campanha política.

Art. 7º - As prescrições estabelecidas em lei para o uso do pavilhão Nacional, serão tanto quanto possível aplicadas ao uso da Bandeira Municipal.

Art. 8º - O arriamento da Bandeira Nacional, da Estadual e Municipal, pela ordem expressa em lei no dia da Bandeira, 19 de novembro, será pontualmente às 12:00 hs local, com solenidades especiais.

Art. 9º - A Bandeira Municipal, quando não estiver em uso deve ser guardada em local digno, à exemplo da Nacional e Estadual.

Art. 10 - Quando destendida e sem mastro, colocar-se-á a Bandeira Municipal de modo que o lado maior fique na horizontal, não podendo ser oculta, mesmo parcialmente por pessoas sentadas em suas mediações e sem objeto que atrapalhe sua completa visualização.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 10 DE ABRIL DE 1996.

Jorge Viana
JORGE VIANA

Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

O presente expediente foi por mim recebido.
esta protocolado no livro n.º 13

Sob n.º 6701 A 10 de 10 de 1996
Secretaria da CM

Elio ANTUNES Rodrigues
Chefe do Protocolo e Serv. Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROTOCOLO GERAL

Data: 12 de 10 de 1996
Horas 6 : 10
Recobido por [assinatura]